

CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A  
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)  
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE  
INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI

C [REDACTED] F [REDACTED] G [REDACTED] X J [REDACTED] V [REDACTED] D [REDACTED] H [REDACTED]

PROCEDIMENTO N° ND-201820

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

C [REDACTED] F [REDACTED] G [REDACTED], RG N° [REDACTED] CPF nº 120. [REDACTED]-53, [REDACTED] representado por [REDACTED] é o Reclamante do presente Procedimento Especial (o "Reclamante").

J [REDACTED] V [REDACTED] D [REDACTED] H [REDACTED], CPF nº 742. [REDACTED]-20, [REDACTED] sem representante, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o "Reclamado").

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <cirogomes.com.br> (o "Nome de Domínio").

O Nome de Domínio foi registrado em 13/03/18 junto ao Registro.br.

### 3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 07/05/18, o Reclamante apresentou a Reclamação à CASD-ND. Em 07/05/18, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado ao Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 07.05.18, a Secretaria Executiva da CASD-ND, nos termos do artigo 7.2 do Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) requerendo as informações cadastrais acerca do Nome de Domínio, incluindo anotações quanto a eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF nº 742.059.781-20), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou, ainda, atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 08/05/18, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do Nome de Domínio: titular: J [REDACTED] V [REDACTED] d [REDACTED] H [REDACTED], documento: 742.059.781-20, endereço: Avenida Dioguinho, 4400, apto 2501, 60182-001 – Fortaleza – CE, país: BR, telefone: (85) 99916049, c-titular: JVDHE, c-admin: JVDHE, c-cobrança: JVDHE, servidor DNS: a.auto.dns.br, status DNS: 06/05/2018 AA, último AA: 06/05/2018, registro DS: 33150 ECDASHA256 E63D8DB3007164ACA8BDB65B9A032B3FE5E08FA86EC71BC21D9471D9071D8D27, status DS: 08/05/2018 DSOK, último OK: 08/05/2018, SACI: yes, criado: 13/03/2018 #18101644, alterado: 14/03/2018, expiração 13/03/2019, status: Publicado; Contato (ID) JVDHE, nome: J [REDACTED] V [REDACTED] d [REDACTED] H [REDACTED], e-mail: jeremy@veranista.com, endereço: Avenida Dioguinho, 4400, apto 2501, 60182-001 – Fortaleza – CE, país: BR, telefone: (85) 99916049, criado: 31/08/2008, alterado: 31/08/2008. Ainda informou que em atenção à abertura deste Procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 13/03/2018.

Em 14/05/18, a Secretaria Executiva intimou o Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação, notadamente, a ausência do endereço eletrônico do Reclamante e a ausência de cópia simples de identidade e do CPF.

Em 22/05/18, a Secretaria Executiva comunicou ao Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 22/05/18, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o

Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 07/06/18, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 08/06/18, o Reclamado comunicou à Secretaria Executiva que recebeu a intimação por comunicação da Assessoria Jurídica do Registro.br e requereu informações sobre a disputa.

Em atenção aos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o contato com o Reclamado, no âmbito do qual tomou ciência inequívoca sobre o Procedimento instaurado, e que, e em decorrência de tal manifestação, o Nome de Domínio não seria congelado. Em 11/06/18, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Em 19/06/18, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 26/06/18, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 10/07/18, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista manifestação extemporânea do Reclamado ocorrida na mesma data.

Em 12/07/18, o Especialista emitiu Ordem Processual solicitando que fosse oficiado o NIC.br para informar os dados cadastrais do Nome de Domínio tal como registrados ao longo do tempo, tendo a Secretaria Executiva a transmitido no mesmo dia ao NIC.br .

Em 13/07/18, o NIC.br forneceu as informações solicitadas, tendo a Secretaria Executiva as transmitido ao Especialista.

#### 4. Das Alegações das Partes

##### a. Do Reclamante

O Reclamante alega ser político notoriamente conhecido nos cenários cearense e nacional, com pré-candidatura ao cargo de Presidente da República anunciada publicamente. Afirma que buscou registrar o Nome de Domínio, composto pelo nome pelo qual é conhecido em sua vida pública, a fim de poder realizar a campanha eleitoral

junto aos eleitores. Alega que, entretanto, o Nome de Domínio já havia sido registrado pelo Reclamado, sem autorização, e sem dele fazer uso. O Reclamante argui a má-fé do Reclamado ao realizar tais atos em ano de eleições, e o risco de divulgação de *fake news* por meio do uso do Nome de Domínio em sítio eletrônico que lhe corresponda. Por fim, o Reclamante pede a transferência do Nome de Domínio para si.

**b. Do Reclamado**

O Reclamado não apresentou Resposta tempestiva, e enviou manifestação extemporânea argumentando que o Domínio de Primeiro Nível “.com” não poderia ser postulado nem usado para fim político pois se destina a fins comerciais, e que o correto seria o Reclamante requerer registro no DPN “.nom”, o qual permitiria uso não-comercial.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

### 1. Fundamentação

A fundamentação desta Decisão se baseia nos critérios previstos nos Regulamentos CASD-ND e SACI-Adm e nas circunstâncias de fato ponderadas para instruir o juízo sobre tais critérios. Esta Decisão não aborda invocação inespecífica de legislação eleitoral ou parâmetros essencialmente administrativos de registro de nomes de domínio, os quais transcendem os critérios de decisão normatizados nos Regulamentos acima referidos e as circunstâncias pertinentes.

O Especialista leva em conta a manifestação extemporânea do Reclamado, em vista dos princípios da informalidade e do contraditório que caracterizam os procedimentos de resolução de disputas sobre nomes de domínio no âmbito desta Câmara, na linha dos arts. 8.4 e 10.1 do Regulamento CASD-ND e do art. 13º do Regulamento SACI-Adm.

- a. **Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior, conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

O art. 3º, “c”, do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.1, “c”, do Regulamento CASD-ND preveem que o Reclamante deve demonstrar que há confusão, notadamente quando:

*“c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade; (...).”*

O Nome de Domínio contém o prenome e uma das partículas do sobrenome do Reclamante, donde haver similaridade evidente. Embora o Nome de Domínio não

reproduza integralmente o nome civil completo do Reclamante - C F G -, é pela abreviação de seu patronímico (de Ferreira Gomes, para Gomes) que o demandante é conhecido publicamente no Brasil, como "Ciro Gomes". Logo, se observa similaridade com o patronímico completo e identidade com o nome notoriamente conhecido do Reclamante, inspirando confusão, mormente porque o Reclamante já fez uso do Nome de Domínio, durante anos, até recentemente, como se verá adiante.

Portanto, a confusão se dá com nome civil e com patronímico, e se enquadra no art. 2.1, "c", do Regulamento CASD-ND e no art. 3º, "c", do Regulamento SACI-Adm.

Como o critério abordado trata apenas de se há ou não a confusão, o Especialista não analisa se, como alega o Reclamado, o correto seria o Reclamante pretender domínio .nom, pois o uso do DPN ".com" não elimina a confusão, e até a amplifica, eis que é por ampla maioria o mais popular e seu uso se disseminou também para fins não-comerciais - inclusive por outros pré-candidatos nas eleições presidenciais do corrente ano<sup>1</sup>.

Por tal razão, o Especialista passa a examinar o critério de decisão seguinte, respeitante a presença ou ausência de má-fé por parte do Reclamado.

- b. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, "a" e "b", do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2, "a" e "b", do Regulamento CASD-ND.**

O art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.2 do Regulamento CASD-ND trazem rol de hipóteses caracterizadoras de má-fé no registro de nomes de domínio, destacando-se as seguintes:

*"a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*

*b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente; ou*

O nome do Reclamado - V d H - não aparenta ter correlação com, nem consta permissão para, o uso do Nome de Domínio, ao contrário do exigido pelo art. 11º, "c", do Regulamento SACI-Adm quanto a direitos e legítimos interesses do Reclamado.

Tal situação é suficiente para decidir em favor da transferência do Nome de Domínio, conforme precedente havido nesta Câmara em caso também referente a patronímico:

*"Desta forma conclui este Especialista que o Reclamado, com o registro do domínio com o qual não logra demonstrar relação ou autorização que justifique*

<sup>1</sup> Fora o fato de que os limites entre atividade comercial e a captação de doações ou venda de objetos em sítios eletrônicos de pré-candidatos ou candidatos parecem ser, em alguma medida, fluidos.

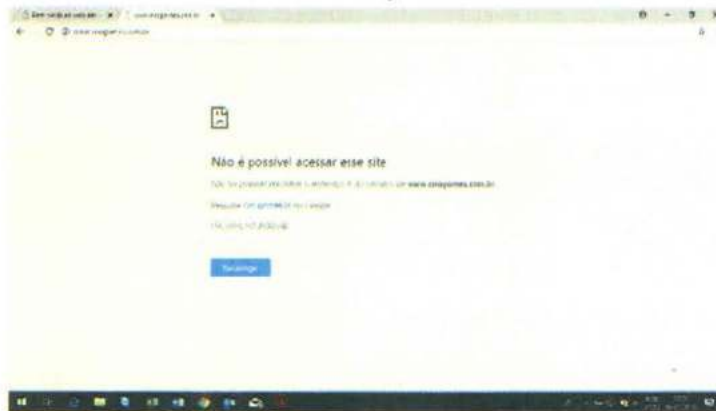
sua manutenção, potencialmente prejudicando o desenvolvimento do trabalho pela Reclamante (...).

Logo, entende este Especialista que apesar de a Reclamante não ter demonstrado adequadamente que o conflito se enquadra nas hipóteses de má-fé elencadas (...), mas reconhecendo que esta logrou comprovar seu legítimo interesse no signo, e considerando que o reclamado, de sua parte, não comprovou SEU legítimo interesse no registro de referido domínio – o qual por si só é bastante inusual e específico – bem como nenhuma autorização, (...) conclui-se que a titularidade do domínio <fabiabercsek.com.br> deva ser transferida à Reclamante.” (ND20186).

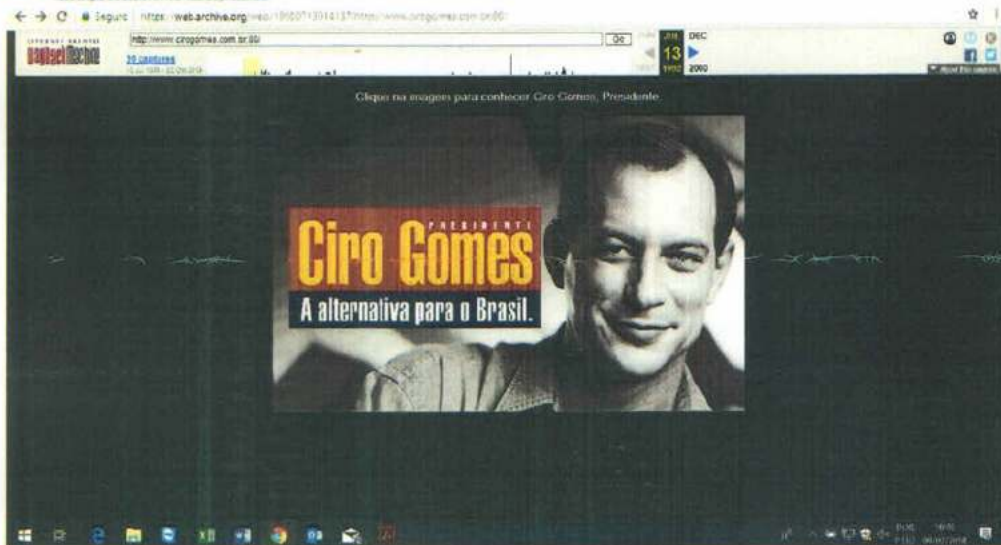
Também chama atenção o Reclamado ter registrado o Nome de Domínio cinco dias após o Reclamante ter publicamente anunciado pré-candidatura às eleições deste ano<sup>2</sup>.

A ausência de direito ou legítimo interesse do Reclamado e o momento particular em que o Reclamado efetivou o registro induzem o juízo de que houve má-fé.

Tal juízo é ainda reforçado pelo fato de não constar ter havido uso do Nome de Domínio pelo Reclamado, incidindo na construção jurisprudencial de *passive holding*, que assim impede o Reclamante de o usar como fizera na eleição anterior. As imagens abaixo contrastam o atual não-uso e o uso no passado recente:

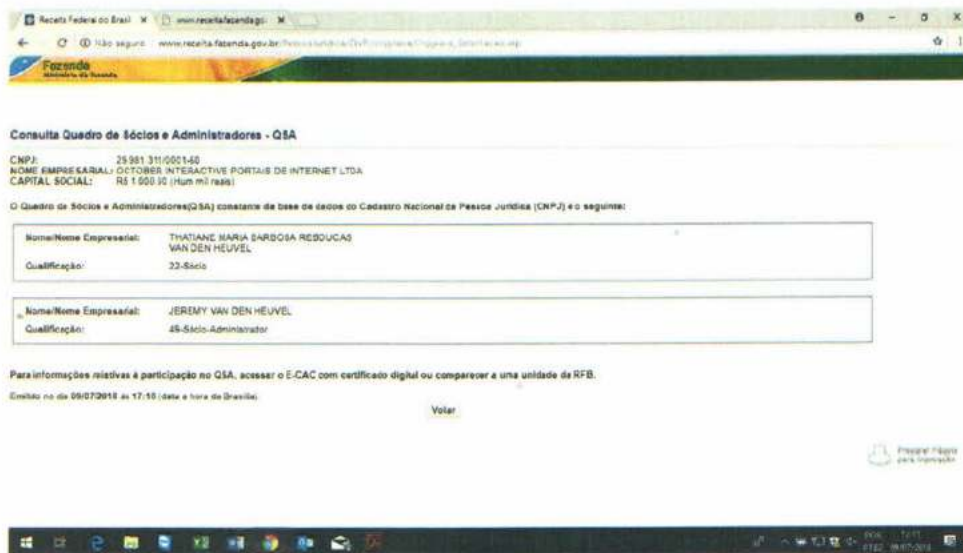


<sup>2</sup> ÍSAQUE, Elizângela. *PDT lança pré-candidatura de Ciro Gomes à Presidência da República*, Partido Democrático Trabalhista, 8 de mar. 2018. Disponível em <<http://www.pdt.org.br/index.php/pdt-lanca-pre-candidatura-de-ciro-gomes-a-presidencia-da-republica/>>. Acesso em 10.07.18.



Ao não usar o Nome de Domínio e impedir que o Reclamante o use, o Reclamado incide também na hipótese da alínea "b" do art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e respectiva alínea do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Releva notar que o Reclamado, que não aparenta ter direito ou legítimo interesse em relação ao Nome de Domínio, é sócio-administrador de empresa (v. abaixo) com atividade de desenvolvimento de portais na internet, o que faz presumir seu interesse comercial de vender para o Reclamante o Nome de Domínio ou serviços como o desenvolvimento de portal eleitoral (que supostamente se encaixaria no ramo de desenvolvimento de portais):



A propósito, o registro de nome de domínio contendo nome de político candidato a cargo eletivo é fenômeno que tem ocorrido em outros países se destinando a constringer à aquisição de nome de domínio ou a prejudicar campanhas políticas<sup>3,4</sup>.

Num paralelo com o que ocorre alhures, nos EUA foi criado em 2016 o DPN “.vote” para obtenção pelos que concorram a cargo eletivo e no Brasil foi criado o DPN “.can.br” para o mesmo fim, nenhum dos quais tendo apresentado adesão minimamente significativa<sup>5</sup>.

O fenômeno do registro por terceiros de nomes de políticos em véspera de eleições se soma no presente caso à circunstância de o Reclamado se dedicar a portais na Internet<sup>6</sup>

<sup>3</sup> Os nomes de domínio <jebbush.com> e <tedcruz.com> foram utilizados por terceiros, contra o interesse dos candidatos Jeb Bush e Ted Cruz, para promover os maiores adversários dos quais, Donald Trump e Barack Obama (<https://www.wired.com/2016/01/the-dotvote-crusade-to-defend-politicians-from-cybersquatters/>). Acesso em 10.07.18.

<sup>4</sup> Tal prática tem sido repelida, exempli gratia, no “Anticybersquatting Consumer Protection Act” dos Estados Unidos da América, que veda genericamente a prática quando feita em má-fé. Para identificar a intenção ilícita, pode ser levado em conta, entre outras circunstâncias:

“(…)(ii) a extensão na qual o nome de domínio corresponde ao nome legal da pessoa ou a nome que é usado comumente para identificá-la;

(iii) O uso lícito prévio pelo agente, se houver, do nome de domínio vinculado à oferta de bens e serviços em boa-fé; (...)

(vi) a oferta de transferir, vender ou por qualquer forma, delegar o nome de domínio ao titular da marca ou a terceiro a fim com o intuito de lucro, sem ter usado, ou ter a intenção de usar, o nome de domínio, em boa-fé, para oferta de bens ou serviços; (...).”

A legislação norte-americana repele a prática em questão inclusive prevendo indenização de perdas e danos. E o Estado da Califórnia editou o “The California Political Cyberfraud Abatement Act” de 12 de outubro de 2017, incluindo a “ciberfraude” política em seu código eleitoral, tendo a definido, dentre outras caracterizações, como:

(B) Intencionalmente impedir o uso de nome de domínio para um sítio eletrônico político por meio do seu registro e posse, ou por revenda para outrem com o dolo de evitar o seu uso, ou ambos. “(1) (...) Political cyberfraud includes, but is not limited to, any of the following acts: (...)

(B) Intentionally preventing the use of a domain name for a political Web site by registering and holding the domain name or by reselling it to another with the intent of preventing its use, or both.” Disponível em <[https://leginfo.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill\\_id=201720180AB1104](https://leginfo.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201720180AB1104)>. Acesso em 10.07.18.

<sup>5</sup> Entretanto, nos EUA, o “.vote” não foi assimilado nas campanhas políticas americanas (tal como o .can, no Brasil). Dos 141 candidatos a governador de estado nas próximas eleições norte-americanas, de nov/18, 89,36% usam o “.com”; 4,96% usam “.org”; 5,67% não tem sítio eletrônico divulgado, impressionantemente nenhum deles usa “.vote”. Conclui-se que a popularidade do DPN “.com” na Internet tem reflexo nas estratégias de marketing de campanhas políticas e, por isso, candidatos que usem categorias de domínio diversas não aproveitarão do mesmo grau de visibilidade, enquanto perdure tal situação.

<sup>6</sup> Como em situação aparentemente análoga, no passado, em que o titular registrou o nome de domínio para vender serviços de desenvolvimento de portal no endereço eletrônico em questão: “Rápido no gatilho,



e ter registrado Nome de Domínio sem direito ou interesse legítimo, fazendo presumir objetivo (*“objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante (...)”*) enquadrado no art. 3º, par. único, “a”, do Regulamento SACI-Adm e no art. 2.2, “a”, do Regulamento CASD-ND.

Apesar de no caso serem múltiplos os indícios caracterizadores de má-fé, preenchendo as hipóteses do art. 3º, parágrafo único, “a” e “b” do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.2, “a” e “b” do Regulamento CASD-ND, cabe também destacar outras circunstâncias e evidências relevantes para ponderação no tocante ao que dispõem o art. 2º, “c”, do Regulamento SACI-Adm, e o art. 4.2, “d”, do Regulamento CASD-ND, quanto a legítimo interesse por parte do Reclamante.

O Reclamante é personalidade pública, dedicado à atividade política, tendo participado de campanhas eleitorais regionais e nacionais, e o Nome de Domínio foi objeto de registros sucessivos por terceiros, no passado, tendo sido utilizado para página de sítio eletrônico cujo teor era pertinente e favorável ao interesse do Reclamante, embora tenha havido também caso de aparente má-fé.<sup>7</sup>

Acresce, como acima brevemente comentado, que o DPN específico para atividade política de candidatos - “.can.br” - prevista no art. 14º, VII, “a”, da Resolução nº 8/2008 do Conselho Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, não vingou na prática, em face da ampla preferência e notoriedade da categoria “.com.br” inclusive no universo dos políticos e candidatos, que dele se valem para se aproximar dos eleitores, particularmente alguns concorrentes do Reclamante nas eleições deste ano.<sup>89</sup>

---

o paulista Marcelo Abrileri registrou de uma só vez os endereços fernandohenrique.com.br, thiagolacerda.com.br, anapaulaarosio.com.br e verafischer.com.br. Sua idéia, ele assegura, não era fazer fortuna fácil. “Pretendo ceder de graça os domínios aos donos dos nomes. Minha intenção era apenas oferecer os serviços da minha empresa de informática e fazer os sites deles”, diz Abrileri.” ([https://istoe.com.br/36802\\_WWWESPERTOSCOMBR/](https://istoe.com.br/36802_WWWESPERTOSCOMBR/))

<sup>7</sup> “O comerciante paulista Antonio Castro não esconde suas intenções. Registrou como seu o domínio lula2002.com.br para oferecer a Luiz Inácio Lula da Silva, caso ele tente outra vez ocupar o Palácio do Planalto. “Não fixei valores, mas estou aberto a negociações”, revela Castro. O empresário paulista Roberto Andrade foi mais longe. Registrou de uma só tacada os endereços cirogomes2002.com.br, acm2002.com.br e acmpresidente.com.br. Voltou atrás depois que o presidente do Senado, Antônio Carlos Magalhães, entrou com uma ação judicial para reaver seu nome eletrônico. “Já pedi a anulação dos domínios”, avisa Andrade.” Disponível em < [https://istoe.com.br/36802\\_WWWESPERTOSCOMBR/](https://istoe.com.br/36802_WWWESPERTOSCOMBR/)>. Acesso em 09.07.18.

<sup>8</sup> Verifica-se que muitos pré-candidatos à campanha presidencial de 2018 se utilizam da categoria “.com”:  
<http://joaoamoedo.com.br/>; <https://www.geraldoalckmin.com.br/>; <https://www.lula.com.br/>; e <https://www.bolsonaro.com.br/>.

<sup>9</sup> TERRA, 10 de mai. 2000. Disponível em <[http://www.terra.com.br/informatica/especial/estiloweb/000510\\_pontocom\\_2.htm](http://www.terra.com.br/informatica/especial/estiloweb/000510_pontocom_2.htm)>. Acesso em 29/06/18.

Tendo em vista a disposição do art. 16º do Regulamento SACI-Adm, que determina que o Especialista deve decidir a disputa com base “no Direito brasileiro aplicável ao caso”, cabe analisar a legislação eleitoral, conquanto não tenha havido nestes autos, por qualquer das Partes, alguma invocação de artigo específico de lei eleitoral. Nesse sentido, além da extensão às campanhas eleitorais da aplicação do princípio constitucional da isonomia (pelo qual o Reclamante não deveria ser privado da possibilidade de competir em igualdade de condições com outros candidatos nas próximas eleições, que têm feito uso de DPN .com contendo seu nome), a legislação eleitoral autoriza expressamente a realização de propaganda na internet por meio de sítio específico do candidato, desde que seu endereço seja comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país. Trata-se do art. 57-B, I, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições), acrescentado pela Lei federal nº 12.034/09. E o mais natural é que o sítio específico do candidato corresponda ao nome pelo qual é conhecido na política, e que faça uso do DPN “.com” como a maioria dos demais candidatos e como a maioria dos sítios eletrônicos, em geral.

Adicionalmente no que diz respeito a interesse no Nome de Domínio, o patronímico “Gomes” tem para o Reclamante a conotação de tradição política regional, remontando a 1890<sup>1011</sup> e acentuando a importância como patrimônio pessoal e político e ferramenta de campanha<sup>12</sup>.

A resposta do NIC.br à Ordem Processual emitida pelo Especialista indica que desde 1997 o Nome de Domínio tem sido registrado no ano da véspera ou no próprio ano das eleições políticas, evidenciando interesse político em torno do Nome de Domínio, que explicaria também que nos anos intermediários não constam novos requerimentos de registro em relação ao Nome de Domínio.

Ressalta, por igual, nas informações do NIC.br, que o período mais longo de titularidade do Nome de Domínio é o do registro e manutenção pelo Reclamante, de 2010 a 2017, donde se nota que o Reclamante chegou a registrar e renovar o Nome de Domínio para si, por vários anos, no passado recente, o que reforça seu legítimo interesse.

<sup>10</sup> MONTE, José C. Vasconcelos. *Os Caminhos do Poder no Ceará: A Política de Alianças nos Governos Cid Gomes (2007-2014)*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Sociologia. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011, p. 36.

<sup>11</sup> Este sobrenome tem sido utilizado na política cearense desde a primeira prefeitura da cidade de Sobral, no final do séc. XIX, com Dr. Vicente Cesar Ferreira Gomes, seguido por Cel. José Ferreira Gomes, Vicente Antenor Ferreira Gomes e José Euclides Ferreira Gomes Júnior: todos ascendentes do Reclamante. Tal tradição tem sido mantida na atualidade, tanto pelo Reclamante como por seu irmão, Cid Gomes, ex-governador do Estado do Ceará.

<sup>12</sup> A popularidade do nome de uma personalidade pública reforça a possibilidade de confusão e o legítimo interesse daquela em relação ao nome de domínio, tendo tais aspectos sido levados em consideração, por exemplo, em decisão sob o Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI que negou à Sony Corporation a transferência do nome de domínio <sonyholland.com>, utilizado por Sony Holland.

Na série histórica de registros informada pelo NIC.br e na de páginas existentes no sítio eletrônico [www.cirogomes.com.br](http://www.cirogomes.com.br) consultada no [www.archive.org](http://www.archive.org) não há registro ou uso do Nome de Domínio pelo Reclamado, ou pertinente ao Reclamado, ao longo dos vinte e um anos do histórico, exceto apenas a partir do primeiro trimestre do corrente ano.

A linha do tempo evidenciada pelas imagens de *snapshots* do [www.archive.org](http://www.archive.org) mostra que mesmo quando o Nome de Domínio foi registrado por terceiros, havia página no sítio eletrônico correspondente, pertinente e favorável ao Reclamante, encimada pelos dizeres “Divulgação de Mandato Parlamentar”, conforme consta das imagens abaixo:



Além de todo o exposto, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade do Reclamado contraria o artigo 1º da Resolução CGL.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

Por fim, o Especialista ressalta, a título de jurisprudência desta CASD-ND, a constatação da má-fé nos termos das alíneas (a) e (b) do artigo 3º., parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e correspondentes alíneas (a) e (b) do artigo 2.2. do Regulamento da CASD-ND, nos procedimentos: ND20137; ND20144; ND201413 e ND201721.

## 2. Conclusão

Em face do todo acima exposto se há de concluir que o Nome de Domínio caracteriza confusão com nome civil e patronímico do Reclamante e foi registrado com má-fé pelo Reclamado conforme tipificada na Regulamentação aplicável. Por conseguinte, deve ser garantida ao Reclamante a transferência de titularidade do Nome de Domínio.

## III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o art. 10.9 do Regulamento CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio, <cirogomes.com.br>, seja transferido ao Reclamante, na forma do art. 22º, *caput*, do Regulamento SACI-Adm e do art. 10.9, "b" do Regulamento CASD-ND.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do art. 10.10 do Regulamento CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2018.



Gilberto Martins de Almeida

Especialista